



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

*Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoramento da Violência Escolar (SIMVE), com a finalidade de integrar e padronizar informações sobre incidentes de violência ocorridos em instituições de ensino públicas e privadas em todo o território nacional.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoramento da Violência Escolar (SIMVE), com a finalidade de integrar e padronizar informações sobre incidentes de violência ocorridos em instituições de ensino públicas e privadas em todo o território nacional.

**Art. 2º** O SIMVE observará os seguintes princípios:

- I – cooperação federativa, respeitando a autonomia dos entes;
- II – não onerosidade para Estados, Distrito Federal e Municípios;
- III – eficiência administrativa e simplificação de processos;
- IV – integração de dados, com aproveitamento de sistemas já existentes;
- V – proteção de dados pessoais, nos termos da legislação vigente;
- VI – uso mínimo necessário de informações, limitado ao interesse público.

**Art. 3º** A participação de Estados, Distrito Federal e Municípios no SIMVE será voluntária, adotando-se o modelo opt-out, de forma que todos os entes são considerados participantes salvo manifestação contrária formalizada ao Ministério da Educação.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Parágrafo único. A não adesão deverá ser justificada tecnicamente pelo ente federado.

**Art. 4º** Fica criado o Comitê Gestor do SIMVE, composto por representantes:

- I – do Ministério da Educação (MEC), que o coordenará;
- II – do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP);
- III – do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);
- IV – da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

§1º O Comitê terá caráter consultivo, visando garantir legitimidade federativa.

§2º A participação no Comitê não enseja pagamento de jetons ou qualquer despesa adicional.

**Art. 5º** O tratamento de dados pessoais no âmbito do SIMVE seguirá integralmente o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

**Art. 6º** É vedada a identificação pública de estudantes, profissionais, responsáveis ou unidades escolares.

§1º Os dados publicados terão caráter estatístico, agregado e não individualizado.

§2º A União adotará técnicas de anonimização conforme padrões da ANPD.

**Art. 7º** Consideram-se incidentes de violência escolar, para fins desta Lei, aqueles definidos em regulamento, incluindo agressões físicas e verbais, ameaças, discriminação, vandalismo, porte de armas e outras ocorrências análogas.

**Art. 8º** A notificação de incidentes será realizada por meio de formulário eletrônico padronizado nacionalmente, observados:

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





- I – aproveitamento de sistemas já existentes nos entes federados;
- II – o uso mínimo necessário de campos obrigatórios, evitando aumento de rotinas administrativas;
- III – a possibilidade de integração automática via API, planilha, CSV ou mecanismo equivalente.

**Art. 9º** A União deverá garantir que o SIMVE seja implementado:

- I – mediante integração de bases de dados já existentes, sem necessidade de novos sistemas;
- II – sem imposição de adaptações tecnológicas custosas;
- III – utilizando ferramentas interoperáveis de baixo custo ou já disponíveis na Administração Pública.

**Art. 10.** A execução desta Lei não implicará criação de novas despesas obrigatórias para Estados, Distrito Federal, Municípios ou para a União, limitando-se à reorganização de dados coletados rotineiramente.

Parágrafo único. Qualquer apoio técnico da União terá caráter facultativo e não vinculante.

**Art. 11.** O MEC publicará anualmente o Relatório Nacional de Violência Escolar, contendo dados agregados, indicadores de risco e recomendações técnicas.

Parágrafo único. O relatório será disponibilizado em formato aberto, acessível e de fácil consulta, resguardadas as restrições da LGPD.





**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, observando os princípios da cooperação federativa, da não onerosidade e da proteção de dados.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A violência no ambiente escolar é um problema persistente e crescente no Brasil, com impactos diretos sobre o direito à educação, o bem-estar de estudantes e profissionais e o próprio funcionamento das instituições de ensino. Episódios de agressões físicas e verbais, ameaças, intimidação, discriminação e vandalismo têm se tornado mais frequentes e visíveis, gerando insegurança, evasão escolar e prejuízos ao processo pedagógico. Trata-se de um fenômeno complexo, com múltiplas causas, que exige respostas estruturadas, contínuas e baseadas em evidências.

Apesar da relevância do tema, o País ainda carece de um sistema nacional padronizado que consolide informações sobre violência escolar de forma contínua e comparável. Atualmente, os dados existentes encontram-se fragmentados entre redes estaduais e municipais, conselhos tutelares, órgãos de segurança pública e levantamentos pontuais. Essa dispersão impede a construção de um diagnóstico nacional confiável, dificulta a comparação entre territórios e limita a capacidade do poder público de planejar políticas de prevenção eficazes e monitorar seus resultados ao longo do tempo.

A ausência de uma base nacional integrada faz com que decisões sejam tomadas de maneira reativa, muitas vezes a partir de episódios isolados de grande repercussão, sem uma leitura estrutural do problema. Sem dados padronizados, o Brasil não consegue identificar tendências, mapear fatores de risco, avaliar políticas já

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

existentes ou direcionar recursos de forma estratégica. Em políticas públicas, a falta de informação é, por si só, um fator de ineficiência.

No estado do Amazonas, essa lacuna torna se ainda mais evidente. A combinação de grandes distâncias territoriais, escolas em áreas rurais e ribeirinhas, vulnerabilidades sociais e limitações de infraestrutura dificulta o acompanhamento sistemático de ocorrências de violência escolar. Relatos e estudos locais apontam a existência de episódios recorrentes de agressões e intimidações no ambiente escolar, mas a ausência de dados consolidados impede que essas realidades sejam devidamente dimensionadas e comparadas com outras regiões do País. Um sistema nacional permitiria dar visibilidade a essas especificidades regionais, hoje sub representadas nas estatísticas nacionais.

O Sistema Nacional de Monitoramento da Violência Escolar proposto neste projeto de lei foi concebido para responder diretamente a essa necessidade. O SIMVE estabelece um padrão nacional de notificação, integra dados já coletados pelos entes federados e produz informações agregadas e estatísticas, sem criar sistemas paralelos ou impor novas rotinas administrativas. Trata-se de uma política pública essencialmente tecnocrática, orientada à organização da informação, e não à interferência em práticas pedagógicas ou na autonomia das redes de ensino.

O desenho institucional do SIMVE respeita o pacto federativo ao adotar a cooperação como princípio central, prevendo a participação dos Estados e Municípios de forma voluntária e não onerosa. Ao mesmo tempo, a criação de um comitê gestor tripartite assegura legitimidade, diálogo institucional e coordenação entre União, Estados e Municípios, fortalecendo a governança do sistema sem gerar novas despesas.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





A proteção de dados pessoais é tratada de forma expressa e rigorosa, em plena conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados. O projeto veda a divulgação de informações individualizadas, assegura que os dados publicados tenham caráter agregado e estatístico e protege estudantes, profissionais e unidades escolares de qualquer forma de exposição indevida. Dessa forma, o SIMVE promove transparência sem comprometer a privacidade nem gerar resistências por parte da comunidade escolar.

Por não interferir em currículos, não criar obrigações financeiras, não exigir contratações e não impor alterações estruturais aos sistemas locais, o SIMVE apresenta baixo impacto orçamentário e elevada viabilidade política. Ao mesmo tempo, seu impacto social é significativo, pois fornece a base informacional necessária para políticas de prevenção mais eficazes e para o fortalecimento da segurança no ambiente escolar em todo o País.

Diante desse cenário, a aprovação do presente projeto de lei representa um passo decisivo para que o Brasil deixe de atuar no escuro e passe a enfrentar a violência escolar com diagnóstico, planejamento e responsabilidade. Trata-se de uma medida simples, necessária e amplamente consensual, que fortalece a capacidade do Estado de proteger a escola como espaço de aprendizagem, convivência e desenvolvimento humano.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

